



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0127/2023

“Altera a Lei n. 13.136, de 2004, que institui o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, para isentar a pessoa com deficiência, nas condições que especifica”.

Autor: Deputado Napoleão Bernardes

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0127/2023, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que almeja alterar a Lei nº 13.136, de 2004, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD”, para isentar a pessoa com deficiência, nas condições que especifica.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trechos da justificção do Autor, nos seguintes termos:

Esta proposição visa fazer jus ao dever do Estado, e assegurar o direito constitucional e juridicamente reconhecido do contribuinte, relativo à imunidade tributária do Imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos – ITCMD, atribuída às pessoas com deficiência, incapazes de prover sua própria subsistência.

Em descompasso à norma constitucional, desde sua origem, tal direito jamais foi colocado espontaneamente à disposição do contribuinte, o que por efeito, vem gerando morosa e custosa celeuma jurídica entre as partes, e consolidando a extensa



jurisprudência catarinense na prevalência do direito suscitado (anexo).

Visando a correção e contenção do exposto, em atenção às condições a que vêm sendo submetidos os PcD's e seus tutores, entendo fundamental promover devida resolutividade em atenção ao princípio da legalidade e eficiência.

[...]

É o relatório.

II – VOTO

Em cumprimento aos regimentais arts. 73, *caput* e inciso II, e 144, II, do Rialesc, passo ao exame dos aspectos financeiro-orçamentários do Projeto de Lei, a fim de verificar a sua conformação à legislação orçamentária estadual vigente.

De pronto, verifico que a aplicação da norma não aduz a qualquer criação de despesa ou renúncia de receita, vez que o direito previsto se encontra materialmente constituído na própria Constituição Estadual em seu art. 130, *in verbis*:

Art. 130. O imposto sobre a transmissão “causa mortis” e doação:

[...]

IV - não será exigido, nos termos da lei, quando:

[...]

b) o adquirente for deficiente físico ou mental incapaz de prover a própria subsistência.

Assim sendo, o papel da proposta perfectibiliza a norma, conforme a jurisprudência Catarinense, da qual destaco decisão proferida pelo Desembargador Ronei Danielli na Apelação Civil n. 0306691-87.2017.8.24.0075:



ITCMD. AUTORA PORTADORA DE ESQUIZOFRENIA (CID10 F20), TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (CID10 F91) E RETARDAMENTO MENTAL (CID10 F72). **INCAPACIDADE DE PROVIMENTO DA PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA ENQUADRAMENTO NOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA OBTENÇÃO DA ISENÇÃO PRETENDIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 130, IV, “B” DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SANTA CATARINA. NORMA DE EFICÁCIA PLENA, CUJOS EFEITOS INDEPENDEM DE REGULAMENTAÇÃO.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. “O REGRAMENTO INFRACONSTITUCIONAL RELATIVO ÀS HIPÓTESES DE ISENÇÃO DO ITCMD ESTÁ CONSUBSTANCIADO NA LEI N. 13.136/2004, QUE SILENCIOU A RESPEITO DO BENEFÍCIO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL ESTARIA AFASTADA, EVIDENTEMENTE, QUALQUER DÚVIDA NO TOCANTE **A APLICABILIDADE IMEDIATA DA DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL, SE A LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA DE REGÊNCIA TIVESSE INSERIDO ENTRE AS HIPÓTESES DE ISENÇÃO NELA PREVISTAS, A REFERENTE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, DISCIPLINANDO, DESSA MANEIRA, O ALCANCE DA NORMA CONTIDA NO ART. 130, VI, “B”**”. (negrito acrescentado)

Não obstante, a aplicação da pretensa lei não usurpa a função do Poder Executivo, pelo contrário, pois libera a evita dispêndio financeiro com o ajuizamento de temas pacificados.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0127/2023, nos termos da Emenda Modificativa aprovada no**



âmbito da CCJ, por entendê-lo compatível e adequado com as peças orçamentárias.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator